

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SUPERVISÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SOCORRO – ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo Administrativo nº: 76/2026/PMES Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº: 32/2026 Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Cascalho Britado de Rocha Natural **Licitante Recorrente:** Mineração Disper

MINERAÇÃO DISPER, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente e por intermédio de seu advogado infra-assinado, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor as presentes;

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que aceitou a proposta e considerou habilitada a empresa **TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

A sessão pública do certame em formato eletrônico teve sua etapa de aceitação finalizada e abertura do prazo recursal lavrada em ata no dia 19/06/2026. Conforme as disposições fixadas no item 12.1 do Edital e no texto do artigo 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis.

Considerando que o termo inicial se deu no primeiro dia útil subsequente (22/06/2026, segunda-feira), o prazo fatal para o protocolo encerra-se em 24/06/2026 (quarta-feira). Portanto, protocolado na presente data (24/06/2026), resta plenamente demonstrada a tempestividade e o interesse recursal da Recorrente.

SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Socorro instaurou o Pregão Eletrônico nº 32/2026 visando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **CASCALHO BRITADO DE ROCHA NATURAL** destinado à manutenção das estradas rurais do Município.

Após a fase de lances, a empresa **TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS EPP** foi declarada vencedora do certame.

Todavia, a análise da documentação disponibilizada aos licitantes revela a existência de inconsistências relevantes relacionadas à habilitação técnica, ambiental e à efetiva capacidade da empresa vencedora para fornecer o objeto licitado nos exatos termos exigidos pelo edital.

Tais irregularidades comprometem a legalidade do procedimento e exigem a revisão da decisão administrativa.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública encontra-se vinculada às exigências constantes do edital, nos termos dos artigos 5º, 11 e 37 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O edital estabeleceu expressamente a necessidade de apresentação de documentação relacionada à regularidade ambiental e minerária do fornecedor, exigindo inclusive declaração de que a empresa possui condições de apresentar Licença de Funcionamento expedida pela **CETESB e Título de Mineração expedido pela Agência Nacional de Mineração – ANM**.

Tal exigência não constitui mera formalidade. Trata-se de requisito diretamente relacionado à legalidade da atividade econômica necessária para a produção e fornecimento do material objeto da contratação.

O objeto licitado consiste especificamente em produto que **CASCALHO BRITADO DE ROCHA NATURAL**, pressupõe extração mineral regular e beneficiamento mineral compatível com a legislação ambiental e minerária vigente.

Caso a empresa vencedora não possua licença ambiental compatível com a atividade efetivamente necessária para a produção do material exigido no edital, sua habilitação torna-se juridicamente insustentável.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE AMBIENTAL E MINERÁRIA

A Administração Pública não pode contratar empresa que exerça atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a correspondente autorização dos órgãos competentes.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração exigir documentos aptos a demonstrar a capacidade técnica e operacional necessária à execução contratual.

No presente caso, a compatibilidade entre o objeto licitado, a licença ambiental da empresa vencedora e o respectivo título minerário constitui questão essencial para a validade da contratação.

Existem elementos que indicam a necessidade de apuração mais aprofundada acerca da efetiva autorização ambiental para a atividade de britagem e beneficiamento mineral relacionada ao produto ofertado.

A ausência de comprovação inequívoca da regularidade ambiental impede a Administração de concluir pela plena aptidão da vencedora para execução do objeto.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA OBRIGATÓRIA

A nova Lei de Licitações prestigia o formalismo moderado e a busca da verdade material.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da instrução processual.

O próprio edital prevê a possibilidade de realização de diligências sempre que houver necessidade de esclarecimentos técnicos ou documentais.

Dessa forma, diante das dúvidas existentes acerca da regularidade ambiental, da documentação minerária e da efetiva capacidade operacional da vencedora, mostra-se imprescindível a instauração de diligência técnica específica.

A ausência dessa providência viola os princípios da motivação, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, resta evidente **a imprescindibilidade** de a Administração Pública **realizar diligência *in loco*** para a efetiva **comprovação da capacidade operacional e da existência da planta de britagem** da empresa classificada em primeiro lugar, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da eficiência.

Para a regular e lícita produção do cascalho britado de rocha natural objeto deste certame, não basta a mera apresentação de promessas formais: torna-se imperativo constatar a regularidade documental estrutural da atividade mineradora, a qual exige, obrigatoriamente, o Título de Mineração (seja Portaria de Lavra, Licenciamento ou Autorização de Lavra) devidamente expedido pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e a correspondente Licença de Operação (LO) válida emitida pela CETESB.

Permitir o prosseguimento de licitante sem a prévia averiguação física e técnica desses requisitos ambientais e minerários subverte o interesse público, haja vista que a ausência de planta própria ou de licenciamento regularizado gera o risco iminente de paralisação do fornecimento por órgãos fiscalizadores, inviabilizando a manutenção das estradas rurais do Município de Socorro/SP

DOS INDÍCIOS DE INCONSISTÊNCIA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme registrado na própria sessão do certame, houve apontamento de que os atestados de capacidade técnica foram inicialmente apresentados em cópia simples e que as notas fiscais juntadas não contemplavam integralmente os quantitativos indicados nos respectivos atestados.

Tal circunstância demonstra que a própria Administração identificou necessidade de complementação documental para validação da qualificação técnica da licitante.

Em situações como essa, a habilitação somente pode ocorrer após plena comprovação da autenticidade e legitimidade da documentação apresentada.

Persistindo qualquer dúvida sobre a efetiva capacidade operacional da empresa para fornecer os quantitativos licitados, impõe-se a revisão do julgamento realizado.

DA POSSÍVEL INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que propostas potencialmente inexequíveis devem ser submetidas à análise específica antes da contratação.

Quando houver significativa discrepância entre o valor apresentado pela vencedora e os preços praticados pelos demais participantes do certame, cabe à Administração exigir comprovação objetiva da exequibilidade da oferta.

Isso se torna ainda mais relevante quando existem dúvidas acerca da origem do material, da estrutura operacional disponível e da regularidade das atividades de extração e beneficiamento mineral.

A contratação baseada em proposta inexequível representa grave risco ao interesse público, podendo resultar em descumprimento contratual, fornecimento de material inadequado ou necessidade futura de reequilíbrio econômico-financeiro.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE INCLUSÃO DE ATIVIDADE DE BRITAGEM POR MERA RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

Conforme se verifica da documentação apresentada pela empresa vencedora, a mesma buscou justificar a ausência de licenciamento ambiental compatível com o objeto licitado mediante a apresentação do Protocolo de Solicitação de Renovação de Licença de Operação CETESB nº 93596529.

Todavia, referido documento não possui o condão de sanar a irregularidade apontada, ao contrário, a análise do protocolo evidencia que a licitante promoveu alteração substancial na descrição da atividade desenvolvida, passando a indicar a atividade de “Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado”.

Tal circunstância revela situação extremamente grave sob o aspecto ambiental e licitatório. Isso porque a atividade anteriormente licenciada não contemplava o beneficiamento mineral por meio de britagem industrial, atividade está indispensável para a produção do objeto licitado, qual seja, cascalho britado de rocha natural.

A legislação ambiental brasileira estabelece que a implantação de nova atividade potencialmente poluidora ou a ampliação de atividade anteriormente licenciada exige prévio licenciamento ambiental específico, mediante obtenção das respectivas Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e posterior Licença de Operação (LO).

Não existe amparo legal para que uma empresa acrescente atividade industrial de britagem simplesmente por meio de pedido de renovação de licença referente a atividade extrativa anteriormente autorizada.

A britagem pressupõe instalação de equipamentos industriais específicos, alteração operacional, geração de impactos ambientais próprios, emissão de material particulado, ruídos e demais condicionantes ambientais que demandam análise prévia do órgão licenciador.

Portanto, o protocolo apresentado não comprova autorização ambiental vigente para o exercício da atividade de britagem exigida pelo objeto licitado.

Ao contrário, demonstra que a própria empresa reconhece não possuir atualmente licença ambiental compatível com a atividade necessária para fornecimento do material exigido pelo edital.

DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ATIVIDADE PRETENDIDA PERANTE A CETESB E O OBJETO SOCIAL CONSTANTE DO CNPJ

Outro aspecto que merece especial atenção refere-se à incompatibilidade existente entre a atividade de beneficiamento mineral informada no protocolo apresentado perante a CETESB e as atividades econômicas efetivamente registradas perante a Receita Federal.

A empresa vencedora afirma perante o órgão ambiental desenvolver atividade de beneficiamento mineral mediante britagem.

Entretanto, tal atividade não se encontra regularmente registrada em seu cadastro econômico, circunstância que gera evidente dúvida quanto à legitimidade das informações prestadas perante os órgãos públicos.

A Administração Pública não pode ignorar a existência de informações contraditórias apresentadas pela própria licitante perante diferentes órgãos de controle.

Tal situação impõe a realização de diligência específica para apuração da efetiva capacidade jurídica, operacional e ambiental da licitante para executar o objeto contratual.

Nos termos dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, a Administração possui o dever de esclarecer integralmente tais inconsistências antes da homologação do certame.

DA CONCORRÊNCIA DESLEAL E DA QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A eventual participação de empresa sem licenciamento ambiental compatível com a atividade de britagem gera inequívoca vantagem competitiva indevida.

As empresas regularmente licenciadas para exploração e beneficiamento mineral suportam elevados custos relacionados à obtenção de licenças ambientais, instalação de equipamentos, cumprimento de condicionantes ambientais, monitoramentos periódicos e demais exigências legais impostas pelos órgãos de fiscalização.

Por outro lado, empresa que não possui estrutura licenciada para britagem apresenta custos operacionais artificialmente reduzidos, possibilitando a formulação de proposta economicamente mais baixa em detrimento dos concorrentes que cumprem integralmente a legislação.

Tal circunstância afronta diretamente os princípios da isonomia, competitividade, moralidade administrativa e seleção da proposta mais vantajosa previstos nos artigos 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DURANTE A EXECUÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a regularidade formal dos documentos apresentados na data da sessão, permanece evidente a inexistência de segurança jurídica quanto à manutenção das condições de habilitação durante a vigência da futura Ata de Registro de Preços.

A Licença de Operação nº 65004457 possui validade apenas até 23 de agosto de 2026.

De igual forma, o Registro de Licença vinculado ao Processo ANM nº 821.033/2012 possui vencimento previsto para 24 de agosto de 2026.

Trata-se de documentos essenciais para a continuidade da atividade econômica relacionada ao objeto licitado.

Ocorre que a renovação requerida se encontra vinculada a pedido que busca incluir atividade diversa daquela anteriormente licenciada, qual seja, o beneficiamento mineral mediante britagem.

Dessa forma, não existe qualquer garantia de deferimento do pedido administrativo apresentado.

Pelo contrário, diante da alteração substancial da atividade exercida, mostra-se plenamente possível a exigência de novo procedimento de licenciamento ambiental ou até mesmo o indeferimento do pedido formulado.

A Administração Pública não pode celebrar Ata de Registro de Preços baseada em mera expectativa futura de regularização ambiental, sobretudo quando a própria documentação apresentada demonstra a existência de dúvidas relevantes acerca da legalidade da atividade necessária ao fornecimento do objeto licitado.

A manutenção da habilitação da recorrida representa risco concreto à futura execução contratual e ao interesse público, circunstância que impõe a revisão do ato administrativo recorrido.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrada de forma inequívoca a desconformidade jurídica, técnica e ambiental que macula a habilitação da empresa recorrida, a Recorrente requer a este Ilustríssimo Pregoeiro:

- a- **O CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, visto que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade temporal, formal e de legitimidade, nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b- **O INTEGRAL PROVIMENTO** do recurso para o fim de **REFORMAR A DECISÃO ADJUDICATÓRIA**, determinando-se a **INABILITAÇÃO** e a consequente **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS EPP**, diante das insanáveis irregularidades constatadas, quais sejam:

Ausência de Licenciamento Ambiental e Minerário válido e compatível com o objeto licitado (*cascalho britado de rocha natural*), restando demonstrado que o Protocolo CETESB nº 93596529 tenta

burlar o regular processo de licenciamento ao pleitear ampliação de atividade (inclusão de britagem industrial) por via inadequada de mera renovação;

Incompatibilidade flagrante entre a atividade econômica declarada perante a CETESB e o objeto social constante no cadastro do CNPJ da recorrida perante a Receita Federal;

Manifesto risco à continuidade e segurança jurídica do contrato, considerando o vencimento iminente e concomitante da Licença de Operação nº 65004457 e do Registro de Licença ANM (Processo nº 821.033/2012) em agosto de 2026, sem qualquer garantia jurídica de renovação;

Inconsistência material na Qualificação Técnica, consubstanciada na juntada de atestados em cópia simples e desprovidos de lastro integral nas Notas Fiscais apresentadas.

- c- **SUBSIDIARIAMENTE**, caso este Douto Julgador entenda pela necessidade de esclarecimento dos fatos em nome da verdade material, requer-se a **IMEDIATA SUSPENSÃO do ato de homologação** e a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA OPERACIONAL E INSTRUTÓRIA**, com fulcro no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, oficiando-se imediatamente a **CETESB** e a **Agência Nacional de Mineração (ANM)** para que confirmem a regularidade e a viabilidade jurídica das licenças apresentadas pela recorrida, além de intimar a empresa para que comprove, de forma analítica, a **exequibilidade de sua proposta**.
- d- Por consequência do acolhimento do presente pleito, requer-se o regular prosseguimento do certame com a **convocação da licitante subsequente**, segundo a ordem de classificação, para fins de abertura de documentação e respectiva habilitação, por ser medida de inteira Justiça e estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade Estrita.

Por fim, caso não seja reconsiderada a decisão por este Ilustríssimo Pregoeiro, requer-se seja o presente recurso encaminhado, devidamente informados, à Autoridade Superior competente para análise e julgamento, nos termos da legislação vigente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Socorro/SP, 24 de junho de 2026.

-

MINERAÇÃO DISPER
CNPJ 00.630.339/0001-71